

Evento 1023

Evento:
JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO

Data:
19/05/2026 19:46:33

Usuário:
UZIELOLIVEIRA - UZIEL NUNES DE OLIVEIRA - MAGISTRADO

Processo:
0014662-73.1998.8.24.0008/SC

Sequência Evento:
1023



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0014662-73.1998.8.24.0008/SC

AUTOR: MARMORARIA JASPE LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação falimentar na qual restou decretada a falência da empresa MARMORARIA JASPE LTDA.

A requerente, empresa constituída em 1976 para a exploração do ramo de mármore e granito, relatou na petição inicial que operou sem maiores dificuldades até o advento do "Plano Collor". Contudo, com a implementação do "Plano Real", sobreveio uma crise econômica que atingiu severamente a indústria e o comércio, impactando especialmente o setor da construção civil em Blumenau, seu principal mercado consumidor.

Ainda segundo a inicial, essa conjuntura provocou uma queda vertiginosa nos negócios. Em 1996, diante da pressão de credores e da inadimplência, um dos sócios fundadores retirou-se da sociedade, cedendo suas cotas ao sócio remanescente que tentou, sem sucesso, reerguer a empresa.

Os principais fatores apontados para o estado de insolvência foram a falta de pedidos e manutenção de altas taxas de juros governamentais; escassez de capital de giro, o que levou à deterioração do capital próprio investido; exaustão do estoque, que foi liquidado integralmente para o pagamento de salários e encargos sociais dos funcionários e o acúmulo de dívidas tributárias (como INSS e ICMs) e com fornecedores, tornando a continuidade das atividades impossível, já que o faturamento àquela época sequer cobria a folha de pagamento.

A decisão proferida no evento 545.79/545.81, considerando presentes os requisitos necessários, decidiu pela decretação da falência em 15/10/1998.

O Síndico atual foi nomeado no evento 588, DESPADEC1 e evento 621, DESPADEC1, e apresentou relatório pormenorizado no evento 654, PET1.

Após, no evento 755, PET1 trouxe o quadro geral de credores atualizado e o plano de rateio, além de ter pugnado pela fixação de seus honorários.

No evento 762, DESPADEC1, a verba do Síndico foi fixada em R\$3.500,00 e foi intimado para proceder à publicação do quadro geral de credores na forma do art. 7º da Lei n. 11.101/05.

Após a realização do ativo da empresa falida e o rateio entre os credores, restou aferida a insuficiência de valores para pagamento integral dos créditos.

Razão pela qual o Síndico, após dispensada a prestação de contas, apresentou o relatório final manifestando-se pelo encerramento do feito (evento 1013.1).

O Ministério Público não se opôs ao pedido de encerramento (evento 1021.1).

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação de falência, dentre outros anseios, tem como finalidade a arrecadação e a realização do ativo do falido e a instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo (art. 70, do DL).

Ocorre que na imensa maioria dos casos o patrimônio é insuficiente para fazer frente à totalidade das dívidas da empresa, situação na qual se insere o presente feito. Essa circunstância possibilita o encerramento do

processo falimentar, porquanto muito embora ainda existam créditos inadimplidos, concluída a realização de todo o ativo do falido e a distribuição do produto arrecadado entre os credores, torna-se evidente a ausência de qualquer proveito prático no prosseguimento do feito.

Não por outro motivo o legislador dispôs, junto ao art. 131 do Decreto Lei n. 7.661/45, que "*Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si*". Concluindo, por fim, junto ao art. 132 do referido diploma legal, que "*Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência*".

No caso dos autos, todo o patrimônio conhecido da empresa falida foi arrecadado, vendido e rateado entre os credores. O Síndico foi dispensado da prestação de contas (evento 963.1) e ao final apresentou o relatório final da falência nos termos do art. 131 do Decreto Lei n. 7.661/45 (evento 1013.1).

De outro norte, constata-se do relatório final, que o ativo arrecadado alcançou a monta aproximada de R\$279.344,32. Já o passivo da empresa falida restou consolidado na quantia de R\$644.997,55. Tais circunstâncias possibilitaram o adimplemento dos credores extraconcursais e dos credores trabalhistas, além de parte dos créditos tributários, representando a quantia de aproximadamente 43,31% de todo o débito.

Não houve qualquer insurgência pelo Ministério Público e, de igual sorte, não há qualquer oposição deste juízo aos termos do mencionado relatório final, aos quais adere em sua totalidade.

Dessa forma, diante da dispensa/aprovação das contas do Síndico e da ausência de insurgências em face do relatório final apresentado, viável o encerramento da presente falência, nos termos do art. 132 do Decreto Lei n. 7.661/45:

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração.

2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.

No que concerne às obrigações do falido, anoto que o encerramento da presente falência, nos termos do Decreto Lei n. 7.661/45, como de costume, não ensejaria na automática extinção das obrigações assumidas pela empresa devedora perante seus credores. Ocorre que a atual Lei de Falências (11.101/2005), por alteração realizada pela Lei n. 14.112/2020, passou a prever em seu art. 158, VI, que o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156, extingue as obrigações do falido. Não bastasse, a Lei n. 14.112/2020 claramente previu em seu art. 5º, §5º, que o disposto no inciso VI do *caput* do art. 158 da Lei 11.101/2005, terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45.

Aliás, colhe-se dos ensinamentos do professor Marlon Tomazette, que as obrigações do falido podem ser declaradas extintas quando o processo de falência for extinto, seja numa falência frustrada (LRF, art. 114-A), seja numa falência na qual foi concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores (LRF, art. 156). Sendo que as demais hipóteses de extinção das obrigações do falido podem ser aplicadas mesmo antes do encerramento da falência. Tenta-se trazer a figura do *fresh start* (rápido recomeço) para o devedor, diante de um processo mais célere com extinção automática das suas obrigações por esse fato. (Curso de Direito Empresarial-Falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025 . 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Pág.555)

A doutrina de Marcelo Sacramone não destoa, segundo a qual, a Lei n. 11.101/2005, em sua nova redação, determinou que, encerrado o processo de falência, seja porque não foi depositada caução pelos credores e não foram localizados bens (LRF, art. 114-A), seja porque o administrador judicial apresentou relatório final, sobre o qual foi proferida sentença de encerramento (LRF, art. 156), as obrigações em face do falido são extintas. A extinção das obrigações, ainda que não satisfeitas, permite que o falido possa retomar a desenvolver suas atividades, contraindo novos débitos e créditos. É o chamado *fresh start*, ou recomeço, e procura incentivar o empresário que teve insucesso a continuar arriscando e empreendendo (Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025 . 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág. 612).

Portanto, no caso em liça, considerando que a extinção do feito se deu após a arrecadação e realização do ativo, assim como da apresentação do relatório final da falência pelo Síndico (LRF, art. 156), patente a necessidade de reconhecimento da extinção das obrigações do falido.

Registre-se, porém, que a extinção das obrigações tributárias deve ser avaliada pelo juízo competente (juízo da execução fiscal), uma vez que foge às atribuições legalmente estendidas ao juízo universal a análise da existência do crédito tributário (LRF, art. 7º-A, §4º, II).

Por fim, há valores depositados em juízo para quitação das custas judiciais e dos honorários do Síndico. Certamente, após os pagamentos, restará depositado em juízo saldo remanescente e de pequena monta, de titularidade da massa falida, muito provavelmente fruto dos naturais consectários da conta única, os quais tenho por bem determinar a liberação em favor do Síndico.

A medida se justifica, para além das inerentes dificuldades do encargo, em razão de todo trabalho desenvolvido pelo profissional neste feito, que tramita há mais de 27 anos, conta com aproximadamente 1022 eventos e exigiu inúmeras manifestações do *expert*. Não bastasse, é consabido que a remuneração fixada, diga-se dentro das balizas legais, na grande maioria dos casos deste jaez, não se mostra suficiente para remunerar o necessário empenho dos profissionais. Ademais, o montante mostra-se inexpressivo ao ponto de tornar infactível qualquer pretensão de rateio entre eventuais credores.

Dessa forma, como complemento de sua remuneração, deverá ser expedido alvará dos valores eventualmente remanescentes em subconta, em favor do Síndico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 132 do Decreto Lei n. 7.661/45, diante da total liquidação do ativo, **ENCERRO** a falência de MARMORARIA JASPE LTDA, CNPJ: 83170027000230, com a extinção das obrigações da falida em razão do disposto no art. 158, VI, da Lei 11.101/2005, aplicável ao caso por força do art. 5º, §5º, da Lei n. 14.112/2020. Consequentemente, **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Exonero o Síndico de suas funções em relação à falida.

Publique-se a presente sentença por edital.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observando-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência e encaminhando cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado:

Eventuais livros do falido que estejam depositados em cartório deverão ser devolvidos aos respectivos representantes legais/sócios, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor (art. 132, §3º, do Decreto Lei n. 7.661/45). Deverá o Síndico diligenciar acerca da entrega dos referidos livros e demais documentos.

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC (interpretação analógica ao art. 156, da Lei 11.101/2005).

Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail cgj.protocolo@tjsc.jus.br).

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Expeça-se alvará em favor do Síndico dos seus honorários, conforme dados bancários indicados no evento 1013.1.

Custas pela falida. Os valores depositados em juízo deverão ser utilizados para o adimplemento. Encaminhem-se à contadoria para cálculo atualizado das custas finais.

Arquivem-se oportunamente.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 19/05/2026, às 19:46:33

0014662-73.1998.8.24.0008

310094926886 .V12